



PROJETO DE LEI Nº 97/2024

Declara a revogação do art. 78 da Lei nº 494, de 27 de dezembro de 1974, que "Dispõe sobre o Estatuto do Funcionalismo Público do Município de Ipatinga", para os fins do disposto no art. 14, § 3º, inciso I, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

A CÂMARA MUNICIPAL, por seus representantes Decreta:

Art. 1º. Fica declarada a revogação do art. 78 da Lei nº 494, de 27 de dezembro de 1974, que "Dispõe sobre o Estatuto do Funcionalismo Público do Município de Ipatinga", para os fins do disposto no art. 14, § 3º, inciso I, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 2 de maio de 2024.


MARIENE PATRÍCIA RODRIGUES
Vereadora

A(s) Comissão (ões)
<i>Legislação Financeira</i>
<i>Trabalho</i>
Para Fins de Parec
em: <i>10</i> / <i>05</i> / <i>24</i>
Prazo para Parec
<i>27</i> / <i>05</i> / <i>24</i>

CÂMARA MUN DE IPATINGA
RECEBIDO
Data: *10/05/24*
SECRETARIA GERAL



A(s) Comissão de
Para Fins de Rec
Pelo Para Rec



JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que “**Declara a revogação do art. 78 da Lei nº 494, de 27 de dezembro de 1974, que "Dispõe sobre o Estatuto do Funcionalismo Público do Município de Ipatinga", para os fins do disposto no art. 14, § 3º, inciso I, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998**”, dispositivo onde determina que “será também admitido projeto de lei de consolidação destinado exclusivamente à declaração de revogação de leis e dispositivos implicitamente revogados ou cuja eficácia ou validade encontre-se completamente prejudicada”.

DO MÉRITO

A Lei Municipal nº 494, de 27 de dezembro de 1974, que “Dispõe sobre o Estatuto do Funcionalismo Público do Município de Ipatinga”, estabelece normas claras e específicas sobre a admissão, o exercício das atividades, a progressão na carreira, as licenças, as vantagens e o regime disciplinar dos servidores.

Por suposto equívoco à época da redação original da citada norma estatutária, o art. 76 foi omitido, não constando na sequência numérica devida, o que foi comprovado em pesquisa nos arquivos físicos desta Câmara Municipal.

Por outra quadra, esta era a redação original do art. 78, *verbis*:

Art. 78. Perderá o direito às férias o funcionário que, no período aquisitivo, houver gozado mais de 2 (dois) meses de qualquer das licenças a que se refere os incisos I e II do art. 83, bem como, por qualquer período, a do inciso V do art. 59 e a do art. 102.

Na intenção de excluir uma das causas de perda do direito a férias dos servidores - a licença para tratamento de saúde contida no inciso I, do art. 83 da mesma norma - foi editada a referida Lei Municipal nº 1.037, de 7 de outubro de 1988, com a ementa “Altera dispositivos da Lei nº 494, de 27 de dezembro de 1974”, que ao invés de alterar a redação do art. 78, acabou por criar o art. 76 - que era inexistente - com a seguinte redação, *verbis*:

Art. 76. Perderá o direito às férias o funcionário que, no período aquisitivo houver gozado mais de 02 (dois) meses, de licença a que se refere o inciso II do art. 83, bem como, por qualquer período, a do inciso V do art. 83 e a do art. 106. (DESTACAMOS)



Nota-se que a redação deste art. 76, em tese criado, reproduz *ipsis litteris* aquela do art. 78 que se mantém na atualidade, trazendo apenas a exclusão do inciso I, do art. 83 como causa impeditiva do gozo de férias regulamentares.

Este erro não foi percebido à época sendo que uma década depois, na data de 18 de março de 1.998, foi publicada a Lei Municipal nº 1.578, com a ementa “Altera e revoga dispositivos da Lei nº 494, de 27 de dezembro de 1.974”, cujo art. 2º **revogou expressamente o citado art. 76**, porém, como vimos, a sua redação era a do art. 78, configurando um erro material, que deve ser assim declarado após a competente apreciação e deliberação desta Casa.

Deste modo, ao criar o art. 76 com a redação originária do art. 78 e a posterior revogação daquele, ocorreu a revogação tácita deste, devendo ser expressamente declarada por esta Casa, o que desde já se espera e requer.